



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004486-12.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é parte recorrente Maria Ferreira Interditando(a), é a parte recorrida Sônia de Fátima Rocha Alvares.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23486

Apelação nº: 1004486-12.2024.8.26.0344

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Marília

Foro de origem: Foro de Marília

Vara de origem: 2ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: José Antonio Bernardo

Recorrente: Maria Ferreira Interditando(a)

Recorrido(a): Sônia de Fátima Rocha Alvares

APELAÇÃO. Interdição e curatela. Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido de interdição e determinou a curatela compartilhada. Inadmissibilidade. Estudo social e laudo pericial conclusivos ao auferir a medida mais indicada para o exercício da curatela. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 317/320, que julgou procedente a ação de interdição manejada pela parte ora apelada.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **decreto a INTERDIÇÃO da parte requerida** declarando-a relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos **sem curador que a assista: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe a **curadora Sônia de Fátima Rocha Álvares e Solange Aparecida da Rocha Barbieri**, que deverão prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.

Taxa judiciária e despesas processuais recolhidas nas fls. 74/75, fls. 82/83 e fls. 131. Expeça a z. Serventia termo de CURADOR DEFINITIVO.

Após, deverão os curadores nomeados imprimir o TERMO DE CURADOR DEFINITIVO, assiná-lo fisicamente e guardá-lo consigo para eventual necessidade de comprovação, não necessitando de juntá-lo nos autos.

Servirá a presente interdição como MANDADO DE REGISTRO DE INTERDIÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Marília – SP, devendo este proceder a informação da interdição no assento de casamento/nascimento da parte requerida sob o n.º **121574 01 55 1957 2 00006 162 0001289 09** junto ao Cartório de Registro Civil de Ocaçu – SP.

Deverá a parte autora imprimir esta sentença, servindo como o mandado, juntamente com a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e encaminhá-lo ao Cartório de Registro Civil de Marília – SP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência ao Ministério Público.

P.I.”

No presente instante, inconformada, a recorrente alega i) ausentes os requisitos que justifiquem a interdição; ii) não há diagnóstico de Alzheimer ou outra enfermidade que comprometa sua plena capacidade; iii) o laudo médico pericial e o estudo social não recomendam a interdição, tampouco a nomeação de curador; iv) o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de interdição; v) a interdição tem motivação econômica, pois a apelada se recusou a devolver valores pertencentes à apelante; vi) a apelante deseja permanecer residindo com sua filha Solange, com quem mantém vínculo afetivo e de confiança.

Pugna pelo provimento do apelo e a consequente reforma da sentença (fls. 331/349).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita).

Vieram aos autos as contrarrazões (fls. 407/412) pugnando pelo não provimento do recurso da parte adversa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 423/425 pelo não provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A documentação colacionada aos autos demonstra que a parte requerida realmente necessita ser interditada, vez que é imprescindível a supervisão e o auxílio dos filhos em relação a genitora. A incapacidade é relativa, de modo que a requerida poderá, ela mesma, praticar os atos da vida civil, porém deverá ser assistida em todos os referidos atos ao menos por um dos dois curadores, sob pena de anulabilidade.

A parte autora demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida e se mostrou como pessoa apta a exercer a curatela, bem como a filha Solange, com quem a requerida reside atualmente, devendo a curatela ser compartilhada.

A perícia e o estudo foram favoráveis ao pedido.”

Em complemento, importante consignar o acerto da sentença, já que a medida é a que melhor atende aos interesses e necessidades da interditanda.

Isto porque, o laudo pericial constatou que a apelante apresenta declínio cognitivo e necessita de assistência para a administração de sua vida e bens. Embora não tenha sido diagnosticada com Alzheimer, a incapacidade relativa evidenciada nos autos justifica a curatela imposta, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/15.

Nesse sentido, o conjunto probatório corrobora a necessidade da interdição, afastando a alegação de que a apelante teria plena autonomia.

Quanto à alegação de que a apelada teria interesse meramente econômico na interdição, essa não encontra respaldo nos autos.

O estudo social não apontou qualquer irregularidade ou intenção indevida por parte da curadora nomeada. Ao contrário, concluiu-se que a curatela compartilhada seria a melhor solução para o bem-estar da interditada.

Acerca do suposto cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal também não merece acolhida. O juízo de primeiro grau fundamentou a decisão na prova técnica e no estudo social, elementos de alta relevância e confiabilidade em ações de interdição.

A oitiva de testemunhas não teria o condão de infirmar as conclusões periciais, razão pela qual a prova foi corretamente indeferida, inexistindo nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, a exclusão de Solange Aparecida da Rocha Barbieri da curatela não se justifica, pois o estudo social recomendou expressamente a curatela compartilhada como a melhor solução para a situação da interditada.

Não há prova de que Solange não seja idônea para o exercício da curatela. O simples desejo da apelante de permanecer com a filha não é suficiente para afastar a curatela compartilhada, principalmente quando a prova técnica recomenda essa divisão como medida mais adequada.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de majorar pois não fixados em sentença.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)